



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188698 - SP (2022/0162380-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - SP149850
THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
NAIANE LOPES SOARES DE MELO - SP328883
JOÃO VICENTE PEREIRA DE ASSIS - RJ168433
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - DF052308
THAIANE DUARTE CHAGASTELLES - RJ217657
CLEBER VENDITTI DA SILVA - DF058426
JOSÉ HENRIQUE VEIGA DA SILVEIRA - SP465701
SUSCITADO : CAESP CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SAO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : DINIZ & DINIZ CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
INTERES. : LUIS FELIPE DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO : GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E ARBITRAL. FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO EMPRESARIAL. PROCEDIMENTO ARBITRAL INSTAURADO PARA RESOLVER CONTROVÉRSIA RELATIVA AO CONTRATO DE FRANQUIA. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA RECONHECER A FRAUDE NO MESMO CONTRATO. PRETENSÃO DE RECONHECER DIREITOS INDIVIDUAIS AO FRANQUEADO. DEMANDAS COM OBJETOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIDO.

1. Não há cogitar-se em conflito de competência quando a justiça trabalhista e arbitral decidem sobre o mesmo objeto, mas com enfoque distintos, cada qual dentro dos limites de sua competência.

2. Caso em que o procedimento arbitral foi instaurado em virtude de cláusula promissória constante no contrato de franquia, limitando-se o exercício da jurisdição à solução de controvérsias relacionadas ao contrato empresarial. Em simultâneo, foi ajuizada reclamação trabalhista para reconhecer fraude trabalhista no contrato aludido, matéria de ordem pública, cuja apuração está sujeita à competência exclusiva da Justiça Obreira, a teor do que consta no art. 9º da CLT. Desse modo, inexistente identidade de objetos entre as demandas ajuizadas na justiça comum e arbitral, não há cogitar-se de conflito de competência.

3. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A e suscitados o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG e o CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Assevera que o procedimento arbitral instaurado versaria sobre o descumprimento e a subsequente rescisão, com aplicação de multa, do Instrumento Particular de Master Franquia B do Sistema “Prudential” de Franquias, celebrado em 27 de setembro de 2020, entre Sérgio Waller Administradora e Corretora de Seguros de Vida LTDA. (“MFA”) e os Requeridos (“Contrato de Franquia”).

Em simultâneo, argumenta que teria sido ajuizada reclamação trabalhista em que o franqueado alegava que o contrato empresarial teria sido utilizado para fraudar a legislação trabalhista.

Argumenta que estaria configurado o conflito, uma vez que ambas as demandas concernem à mesma relação jurídica e contêm pretensões similares, de modo que haveria possibilidade de decisões conflitantes acerca do mesmo objeto.

Requer-se, liminarmente, a suspensão da Reclamação Trabalhista (autos nº 0010719-91.2021.5.03.0003, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte –MG) até a decisão final de mérito do presente conflito de competência.

Ao final, pretende seja reconhecida a competência do Juízo Arbitral.

É o relatório.

DECIDO.

2. Para que se configure conflito positivo de competência, é necessário que haja manifestação de duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarando sua competência para processamento e julgamento da lide, nos termos do art. 66 do CPC/2015:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

No caso, não vislumbro a ocorrência de conflito de competência na hipótese vertente, pois não evidenciado que ambas as demandas versem sobre o mesmo objeto.

Deveras, conforme se extrai da decisão antecedente, proferida pelo Juízo Arbitral, a cláusula promissória constante no contrato de franquia está limitada à solução de controvérsias relacionadas ao contrato empresarial celebrado entre os franqueados (fl. 237)

Não se olvida que o reconhecimento da Jurisdição Arbitral pressupõe a certificação da natureza empresarial da disputa, o que implica, por consequência, o afastamento da competência da Justiça Trabalhista para o exame da mesma controvérsia.

Todavia, o afastamento da justiça obreira, na hipótese, configura mero pressuposto lógico para instauração da justiça arbitral, não apresentado, obviamente, qualquer efeito constitutivo negativo quanto à competência exclusiva da justiça

trabalhista para apurar a suposta fraude aos direitos trabalhistas do franqueado.

Com efeito, extraio da decisão do Juízo Trabalhista, que afastou a preliminar de incompetência, o esclarecimento de que a ação foi ajuizada nesse âmbito justamente para reconhecer a fraude aos direitos individuais trabalhistas, verbis:

"Reiterou o patrono da ré a preliminar de incompetência absoluta. **Rejeito, tendo em vista que a competência da Justiça do Trabalho abarca todas as lides decorrentes da relação de trabalho , especialmente para reconhecer a existência ou não de vínculo empregatício.** Eventual reconhecimento da nulidade do contrato de franquias firmado é questão de mérito e como tal será analisada. Protestos da reclamada." (fl. 2166)

Como se vê do trecho acima reproduzido, o Juízo Trabalhista pressupõe que o objeto da lide instaurada nesse âmbito pressupõe a fraude, matéria de ordem pública inclusive, a teor do que consta no art. 9º da CLT.

Por outro lado, conforme aludido, o Juízo Arbitral foi instaurado para resolver controvérsia relacionada única e exclusivamente ao contrato empresarial, conforme se verifica da decisão proferida pelo Juízo Arbitral (fl. 233)

Desse modo, não há cogitar-se, em conflito de competência, uma vez que a jurisdição comum e arbitral apreciam a controvérsia sobre enfoques distintos, cada qual dentro dos limites de sua competência.

Afora isso, caso se admita que a jurisdição arbitral possa ser afastada pelo mero ajuizamento de reclamação trabalhista, visando o reconhecimento da fraude do contrato no qual conste cláusula compromissória, dever-se-ia admitir também que o destino da arbitragem estaria sujeita à vontade de uma das partes.

Nesse caso, bastaria que o franqueado ajuizasse reclamação trabalhista, para reconhecer a fraude aos direitos trabalhistas, para afastar a competência do Juízo Arbitral. Trata-se de solução inadmissível, uma vez que não se admite interpretação que conduza a resultado absurdo.

3. Ante o exposto, com amparo no art. 34, XXII, do RISTJ (Súmula 568/STJ), não conheço do conflito de competência.

Fica prejudicado o exame da liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator